

DECISÃO CGE-CODUSP/LAI N° 00231/2024

1 - Trata o presente expediente de pedido formulado à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP, conforme consta do Protocolo SIC e ementa em epígrafe.

2 - Em resposta a agência disponibilizou as informações existentes e informou que parte das informações solicitadas não foram produzidas: *“Ainda não foram editados/confeccionados (i) normas técnicas, (ii) indicadores e (iii) parâmetros, para quantificação e aferição dos fatores de segurança operacional, nos termos do Artigo 8º, § 2º do Regulamento da Concessão (Anexo 01 do Contrato de Concessão).”* Em sua solicitação de recurso em 1ª instância o requerente formulou novos pedidos relacionados à ausência de normas técnicas, indicadores e parâmetros de segurança operacional. Em recurso a agência : (i) informou que encaminhou todas as informações disponíveis na agência; (ii) salientou que não há nenhuma nova medida administrativa pendente para o pedido de acesso à informação em análise; (iii) entendeu que os pedidos apresentados em 1ª instância não se caracterizam como pedidos de acesso à informação pois *“demonstram mera insatisfação, com o objetivo de se buscar apenas e tão somente “justificativas e explicações para a não elaboração até o momento dos documentos pretendidos”*, Insatisfeito, o interessado interpôs o presente apelo a esta Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público da Controladoria Geral do Estado, nos termos do artigo 20, do Decreto nº 68.155, de 09 de dezembro de 2023, apresentando os seguintes questionamentos:

1- Quais são os motivos técnicos e administrativos que justificam a ausência de normas técnicas, indicadores e parâmetros de segurança operacional, conforme estabelecido no artigo 8º, § 2º do Regulamento da Concessão?

2- Há previsão para a elaboração e implementação desses documentos? Em caso afirmativo, solicito que seja apresentado o cronograma previsto.

3-Caso não haja previsão para a implementação, quais são os fundamentos legais e administrativos que justificam essa omissão, considerando a responsabilidade da ARTESP na regulação e fiscalização dos serviços aeroportuários concedidos?

3 - Em análise do caso em apreço verifica-se que o solicitante utilizou as instâncias recursais para formular novos pedidos que embora estejam relacionados ao objeto da demanda trazem consigo novos elementos que extrapolam o escopo do pedido inicial.

4 - Nesse sentido, vale destacar que a alteração do objeto do pedido de acesso em sede recursal caracteriza-se como inovação recursal e que, conforme entendimento expressado em diversos precedentes julgados pela CGE, a exemplo das decisões CGE-CODUSP/LAI nº 00367/2023 e CGE-CODUSP/LAI nº 00149/2024, e de acordo com a orientação consubstanciada no plano federal através da Súmula CMRI nº 02/2015, a aceitação da inovação é facultada ao órgão:

“INOVAÇÃO EM FASE RECURSAL– É facultado ao órgão ou entidade demandados conhecer parcela do recurso que contenha matéria estranha: i) ao objeto do pedido inicial ou; ii) ao objeto do recurso que tiver sido conhecido por instância anterior - devendo o órgão ou entidade, sempre que não conheça a matéria estranha, indicar ao interessado a necessidade de formulação de novo pedido para apreciação da matéria pelas instâncias administrativas iniciais.”

5 - Ademais, oportuno ainda observar que as instâncias recursais são destinadas à rediscussão dos motivos da negativa de acesso original e que, nos casos em que a inovação não for acolhida, o novo pedido não será conhecido e não terá seu mérito analisado e um novo pedido deverá ser apresentado para que todas as instâncias competentes tenham a oportunidade de se manifestar quanto ao caso concreto.

6 - Portanto, caso o recorrente tenha interesse, poderá formular um novo pedido para possibilitar a apreciação da matéria apresentada em 1ª e 2ª instância pela instância administrativa inicial.

7 - Por fim, em relação as colocações acerca da autoridade que proferiu a decisão de 1ª instância, é importante esclarecer que, em resposta à interlocução realizada na instrução processual do protocolo 2024070110342862 a agência informou que o ouvidor que proferiu a decisão também é autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, conforme determina o parágrafo único do artigo 19, do Decreto 68.155/2023:

“Em atendimento ao quanto solicitado, informamos que desde a edição do Decreto nº 68.155/2023 - que passou, conforme redação dada em seu artigo 19, Parágrafo Único, a permitir apreciação de recurso por autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada (alterando, assim, expressamente a regra anterior que legitimava apenas e tão somente a autoridade máxima do órgão para tanto), é o Dr. Everton da Costa Wagner, Ouvidor de Regulação de Transporte do Estado de São Paulo, quem figura no âmbito da ARTESP como o atual responsável pelo julgamento dos recursos de 1ª instância relativos aos pedidos de acesso à informação. Referido profissional, permitam-nos esclarecer, é quem figura no organograma desta Agência como o gestor/autoridade hierárquica imediatamente superior aos servidores (Srs. Barbara e Eduardo) que atuam na Equipe SIC, responsáveis pelo tratamento das nossas demandas em instância inicial da plataforma FALA.SP e, por conseguinte, por eventuais r. decisões impugnadas - é o caso do presente recurso. Em resumo, eram estas as informações que nos cumpriam repassar nesse primeiro contato, colocando-nos desde já à disposição para novos esclarecimentos porventura necessários.”

8 - Assim, considerando que não se trata de pretensão recursal amparada pela legislação, **não conheço do recurso**, com fundamento no artigo 20 do Decreto nº 68.155/2023, estando ausente o pressuposto recursal da negativa de acesso.

9 - Publique-se na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação - FALA.SP, para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Tipo de Decisão:

Não Conhecimento

Prazo Limite para Cumprimento da Decisão:

Selecione 

Status da Decisão

